

Sumário

1.	Análise da defesa.....	3
1.1.	Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Maria Izaura Dias Alfonso – Gestora...4	
1.1.1.	Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT. .4	
1.1.2.	Irregularidades Não Classificadas pela Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT. .27	
1.2.	Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Aline de Cassia da Silva Cella – Presidente da Comissão de Licitação.....	29
1.2.1.	Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT	29
1.3.	Irregularidades sob a responsabilidade da Senhor Ednilson Carlos Lourenço – pregoeiro	38
1.3.1.	Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT	38
1.4.	Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Lourdes Volpe Navarro – Parecerista Jurídico de Licitação.....	40
1.4.1.	Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	41
2.	Irregularidades Sanadas.....	46
2.1.	Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Maria Izaura Dias Alfonso – Gestora.	46
2.1.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	46
2.2.	Irregularidades sob a responsabilidade solidária do Senhora Aline de Cassia da Silva Cella – Presidente da Comissão de Licitação.....	48
2.2.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	48
2.3.	Irregularidades sob a responsabilidade solidária do Senhor Ednilson Carlos Lourenço – pregoeiro.....	49
2.3.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	49
2.4.	Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Lourdes Volpe Navarro – Parecerista Jurídico de Licitação.....	50
2.4.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	50
3.	Irregularidades Mantidas.....	51
3.1.	Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Maria Izaura Dias Alfonso – Gestora.	51
3.1.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	51

3.1.2. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	55
3.2. Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Lourdes Volpe Navarro – Parecerista Jurídico de Licitação.....	56
3.2.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	56
3.3. Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Aline de Cassia da Silva Cella – Presidente da Comissão de Licitação.....	57
3.3.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	57
3.4. Irregularidades sob a responsabilidade da Senhor Ednilson Carlos Lourenço – pregoeiro	59
3.4.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	59

ANÁLISE DA DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FROLESTA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 13.939-4/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CNPJ : 15.023.906/000107
ASSUNTO : ANÁLISE DA DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
RELATOR : CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES

1. ANÁLISE DA DEFESA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no art. 256, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, foram citados a Prefeita, a Parecerista de Jurídico de Licitação, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, acerca das Irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão de 2011, para que estes exerçam seu direito Constitucional do contraditório e ampla defesa. (Ofícios 762 a 765/TCE-MT/GCCN/2012, Fls. 2.139 – 2.150, TCE/MT)

Após regular citação, todos prestaram esclarecimentos referente a todas as irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão, com o fim de sanear as irregularidades apontadas.

É importante ressaltar que, apesar desta Corte de Contas haver citado individualmente cada responsável, três destes, a saber a Prefeita, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro, consolidaram suas defesas em um único documento o qual todos assinaram (Fls. 2.193 – 2.610, TCE/MT). A Parecerista de Jurídico de Licitação apresentou justificativa em separado. (Fls. 2.163 – 2.191, TCE/MT) Sendo assim, passaremos a análise da defesa apresentada.

1.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA IZAURA DIAS ALFONSO – GESTORA

1.1.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

1) JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamentos de correção, juros e multas no total de R\$ 10.400,08, que corresponde a 297,65 UPF/MT, decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica. **(item 3.2.)**

Nobre Conselheiro, como é de conhecimento deste Tribunal, não só o município de Alta Floresta, mas muitos outros enfrentam dificuldades financeiras para quitações de suas obrigações.

Porém, mesmo com todas as dificuldades, esta administração procurou cumprir com suas obrigações prioritárias como salário dos servidores, despesas com educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, parcelamentos, compras diversas de nossa municipalidade, ocorrendo assim os atrasos dos encargos citados.

Este município já efetuou o recolhimento dos valores apontados conforme cópia anexa.

Nesse sentido, colacionamos aos autos, o Acórdão nº 2.333/2010, no julgamento das contas da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, onde o Nobre Conselheiro Domingos Neto, julgou REGULARES e determinou que a SEEL, observe os prazos de vencimento de suas dívidas evitando assim juros e multas por atraso de pagamento, para que sirva como paradigma no julgamento de nossas contas.

A seguir a defesa cita o Acórdão nº 2.333/2010 TCE/MT e solicita que o apontamento seja desconsiderado com o fim de manter a uniformidade nas decisões.

Pela leitura fica patente que a defesa reconhece a irregularidade apontada. Quanto ao pedido para que seja mantida a uniformidade das decisões deste TCE/MT, o Acórdão nº 2.333/2010 condenou o Gestor a restituição dos valores pagos a título de juros e multa e aplicou multa de 10 UPF's/MT, pelo atraso no pagamento das faturas. Isto demonstra que além de considerar a despesa ilegítima, esta Corte aplicou multa pela conduta irregular.

A análise dos documentos acostados à defesa constatou a presença de comprovante do recolhimento de R\$ 10.400,08, pago por Maria Izaura Dias Alfonso em 30 de agosto de 2012. Esta quantia equivale a 197,53 UPF's/MT. Sendo assim, permanece um saldo a restituir de 100,12 UPF's/MT.

Pelo exposto **permanece a irregularidade**, sendo, entretanto, retificado o montante a ser restituído. A redação da irregularidade passará a ser:

1.1. Pagamentos de correção, juros e multas no total de 100,12 UPF/MT, decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica. (item 3.2.)

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOP. PROFIS. ATUANTES EM CONSULT. INST.E EDUCAÇÃO, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao endividamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.2.1)

Não foi apresentado argumentos contra este apontamento. Entretanto a defesa acostou ao processo os comprovantes de recolhimentos dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOP. PROFIS. ATUANTES EM CONSULT. INST.E EDUCAÇÃO. **O pagamento dos encargos ocorreu em 14 de agosto de 2012.** (Fls. 2.237 – 2.255, TCE/MT)

Apesar do pagamento, a falha procedimental ocorreu, isto é, no exercício de 2011 não foram pagos os encargos previdenciários relativos à contratação da cooperativa de trabalho. Em resultado dessa falha procedimental o total pago a título de ATM/Juros/Multa pelo atraso foi de R\$ 13.155,27. Vale ressaltar que tais despesas com ATM/Juros/Multa são ilegítimas e passíveis de restituição. Entretanto, uma vez que a despesa ocorreu em 14 de agosto de 2012, caberá à equipe responsável pela elaboração do relatório do exercício de 2012 apurar a legitimidade desta despesa.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

2.2. Não retenção e recolhimento dos encargos previdenciários nos pagamentos as empresas prestadoras de serviços de transporte escolar (Anexo VI), contrariando o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e as Soluções de Consultas MF/RFB nº 91/10 e 99/10. (item 3.2.1)

Não foi apresentado contra argumentos para este apontamento. Todavia, foram acostados documentos os quais demonstram que as empresas constantes do Anexo VI são optantes do Simples Nacional e por esta razão estão dispensadas da retenção dos encargos previdenciários.

Os documentos apresentados **sanam a irregularidade.**

2.3. Não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviços Pessoa Jurídica, contrariando artigo 31 da lei 9.711/98 c/c artigo 117 e 118, da IN MF/RFB nº 971/09. (item 3.2.2.)

A defendente discorda da irregularidade e alega que os artigos 117 a 119, da IN MF/RFB nº 971/09 não elencam serviço de consulta neurológica na lista de serviços sujeitos à retenção da contribuição previdenciária. Daí cita o professor IVAN KERTZMAN, o qual defende que somente estão sujeitos à retenção na fonte os serviços que estão listados na IN MF/RFB nº 971/09. Por fim, cita o artigo 120 da IN que dispensa de retenção nos casos em que os serviços são prestados diretamente pelos sócios.

O inciso XXIII, do artigo 118, da IN 971/09 dispõe o a seguir.

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

[...]

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

O serviço de consulta neurológica contratado pela Prefeitura mediante cessão de mão-de-obra, trata-se na realidade, de serviço de saúde direcionado ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes. Sendo assim, fica superado o argumento da falta de previsão de retenção da contribuição na IN MF/RFB nº 971/09.

Quanto à alegação de que o artigo 120 da IN que dispensa a retenção da contribuição, conforme informado no corpo do Relatório, esta exceção não se aplica, pois conforme consta às folhas 507 a 517 deste processo, o médico especialista em neurologia não era sócio da empresa contratada.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (**item 3.3.**)

A defesa justificou haver inviabilidade nas inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07 e 11. Informou que o município carece de mão-de-obra de profissionais de saúde, principalmente médicos e enfermeiros. Daí salientou que a inviabilidade de competição do procedimento é no sentido da “*necessidade de contratação de todos os*

profissionais que se apresentaram interessados em assumir os serviços, portanto, não haveria possibilidade de competirem entre si". Para fundamentar seus argumentos, cita parte do Relatório de voto do processo nº 1.315/93 TCU, a seguir transcrito.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

Informa também que todos os serviços foram contratados em virtude do interesse público relevante, principalmente, devido os mesmos estarem diretamente ligados à saúde e à manutenção da vida das pessoas. Por fim, cita o julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2010 da Prefeitura de Santa Carmen, que também contratou serviços médicos através de inexigibilidade de licitação. Informa que naquele caso o Conselheiro Domingos Neto julgou REGULAR com determinações legais e recomendações.

Pela leitura da defesa, fica evidente a pretensão de justificar a inexigibilidade de licitação por haver inviabilidade de competição. Todavia, apesar das justificativas apresentadas, a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT é cristalina no sentido que a contratação de pessoal para atividades permanentes deve obedecer a regra do concurso público. Ainda segundo a referida Resolução, nos casos de urgência e de interesse público relevante há a possibilidade de contratação temporária. Sendo assim, a alegação de carência de médicos, enfermeiras e odontólogo não autoriza a instauração de inexigibilidade de licitação. Antes deveria a administração providenciar a contratação temporária.

Uma vez que demonstrado que a Prefeitura contratou pessoal para atividades permanentes mediante inexigibilidade de licitação, fica demonstrado o descumprimento da Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

3.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. (**item 3.3.**)

A defesa argumentou o a seguir.

Senhor conselheiro relator, discordamos do apontamento, pois em todos os processos de inexigibilidade aqui citados são encontradas as devidas justificativas para as contratações, no interesse maior de cumprir o interesse público, pois o mesmo é supremo.

Um dos deveres do gestor público é cumprir fielmente com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da eficiência, fato que foi cumprido, pois assim que a Administração recebeu a solicitação acerca da necessidade das contratações, foram prontamente iniciados os processos de inexigibilidade, com fulcro nas justificativas ora apresentadas pela equipe da Secretaria de Saúde do município.

Quanto aos preços, a equipe balizou-se naqueles já praticados pelos profissionais que já se encontravam em atuação no município a época das contratações oriundas dos processos de inexigibilidade, visto que, por uma questão de equidade e isonomia, não poderiam ser praticados preços diferentes daqueles já pagos a servidores em atividade.

Além do mais, para a adjudicação e homologação do processo licitatório a Gestora baseou-se no parecer da Procuradoria deste Município e nas decisões da Comissão Permanente de Licitação designada exclusivamente para a realização dos processos licitatórios.

Não pode agora a Gestora ser penalizada, tendo em vista que as pessoas designadas para tais funções deram o parecer favorável para tal contratação, tanto é assim que anexamos cópia dos processos demonstrando o seu embasamento para a adjudicação e homologação dos processos em questionamento.

Inclusive é de responsabilidade da Comissão de Licitação a realização de pesquisa de preços, além disso, tais contratações se deram em caráter de urgência, pois é dever do Estado atender a necessidade de saúde de sua população.

Ademais, a escolha dos profissionais foram indicados pelo Secretário Municipal de Saúde pelo fato de terem sido os únicos profissionais que se interessaram em continuar prestando seus serviços para o Município.

Resta evidenciado, Senhor Conselheiro, que esta Administração em momento algum agiu de má fé ou em desrespeito ao erário público, não contratando profissionais da área da saúde por valores salariais acima dos praticados no mercado, salienta – se ainda que os serviços foram prestados atendendo anseios do interesse público.

Rogamos pela razoabilidade no julgamento de nossas contas, em virtude do presente apontamento restar justificado.

Quanto ao argumento de que as contratações visaram satisfazer o interesse público, deve ser salientado que em momento algum foi questionado no relatório a finalidade pública das contratações. Ademais, o objeto da irregularidade diz respeito a falta de pesquisa de preço, não à finalidade da contratação direta.

Apesar de informar que os preços ajustados eram os praticados pelos profissionais que já se encontravam em atuação no município, não havia no processo pesquisa de preço para os serviços contratados, de maneira a se comprovar que os preços praticados estavam **realmente** dentro da realidade do mercado e a dar efetividade ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

A alegação de que a Gestora adjudicou e homologou o processo devido ao parecer da Procuradoria, as decisões da Comissão Permanente de Licitação e a indicação do Secretário Municipal de Saúde não a exime de responsabilidade, posto que, além de ordenar a despesa, cabe à Gestora a nomeação de sua equipe de apoio, e aí se inclui Comissão Permanente de Licitação, Assessores Jurídicos e Secretários Municipais. Caso esta entenda que fora levado a erro pela própria equipe, cabe a ela, se assim entender, promover os devidos ajustes para que a falha não se repita.

Uma vez que a defesa não apresentou argumentos e documentos que evidencie que as inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 cumpriram com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e com o que dispõe a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT, **permanece a irregularidade.**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Contratação, mediante Inexigibilidade 05, de odontólogo que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa informou que em 19/05/2009 a profissional contratada obteve seu Registro Profissional Provisório com validade para até 12/02/2011. Sendo assim, na data da homologação da inexigibilidade de licitação a profissional encontrava-se plenamente habilitada junto ao Conselho de Classe para exercer livremente sua atividade profissional.

Os argumentos apresentados **sanam a irregularidade.**

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa justificou que o serviço contratado mediante a Inexigibilidade de Licitação 10 era singular e que a contratação de empresas ou profissionais diferentes daqueles que já executavam os serviços no hospital traria impacto no ritmo dos serviços, *“por conta de estarem sendo iniciados por uns profissionais e finalizados por outro”*.

Conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais de Gestão e confirmado pela defesa, o real motivo para a contratação direta, sem licitação, era a urgência na regularização dos procedimentos cirúrgicos já agendados. Este fato fica evidente quando nas seguintes palavras da defesa.

Por ora, ficou bem claro, quando na justificativa apresentada para inexigibilidade que, **a contratação de empresas ou profissionais diferentes daqueles que já executavam os serviços no hospital** acarretaria solução de continuidade, vindo a dificultar no ritmo dos serviços, por conta de estarem sendo iniciados por uns profissionais e finalizados por outros, principalmente no que tange aos procedimentos cirúrgicos já agendados, pois se estaria correndo o risco de se perder todo um acompanhamento por um profissional, que no momento de finalização dos serviços outro médico entraria em cena, tendo em vista o tipo de serviço não ser mecanicista, requerendo o uso do intelecto de cada profissional. (grifo nosso)

No momento em que a defesa admite que a contratação de outra empresa poderia se traduzir em prejuízos, está demonstrado, a existência de competitividade.

Quanto à alegação de que a substituição dos médicos conduziria a perda de todo o acompanhamento profissional anterior, há de se salientar que este argumento poderia ser válido se o procedimento vinculasse o paciente e o profissional de saúde. Em outros termos, seria, por exemplo, a contratação de médico A para concluir o tratamento do paciente B. Todavia, o objeto contratado não vinculou a realização de procedimentos cirúrgicos somente naqueles pacientes que já estavam em tratamento. Ademais, o prazo de vigência dos contratos ajustados (Contrato nº 153 e nº154) eram para de 4 meses, o que demonstra que os serviços médicos tanto poderiam ser prestados a pacientes que já estavam em tratamento, como também a novos pacientes.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.1. O objeto do Pregão 01 vedou irregularmente a aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira, infringido o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

Conforme informado na análise da defesa da parecerista jurídico, de licitação, este Tribunal posicionou-se favorável à limitação da aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira nas contratações públicas (Acórdão nº 236/2012 TCE/MT).

Por esta razão, **fica sanada a irregularidade.**

6.2. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por **vincular** a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. (**item 3.3.**)

A defesa justificou o a seguir.

Digno conselheiro, discordamos do apontamento, pois tal procedimento não trouxe nenhum prejuízo para a Administração Municipal, também em nenhum momento frustrou a competitividade e nem fez com que a Administração deixasse de obter a melhor proposta.

Quanto a exigência da comprovação da aquisição do edital nas Tomadas de Preços 04 e 05/2011 ocorreu um excesso por parte da equipe de licitação, porém tal fato fora corrigido e não ocorreu nos processos posteriores.

Nobre julgador, entendemos que o fato de exigir a apresentação do comprovante de aquisição da pasta com o edital não frustra o caráter competitivo do certame, sobretudo, os interessados que realmente tivessem interesse em participar não deixariam de adquirir o edital e os documentos necessários, até mesmo para tomarem conhecimento a fundo dos objetos a ser licitados e suas especificações, além de poderem analisar com maior calma.

Para a Tomada de Preços 04/2011, se mostrou interessado em participar do certame somente uma empresa, a qual compareceu na data marcada para abertura do processo e apresentou toda sua documentação necessária. Não podemos inferir nesse caso que a não exigência da comprovação da aquisição do edital poderia ter atraído mais interessados, isso é muito relativo, além do mais, seria prematura e precipitada tal afirmação.

Diferentemente, na Tomada de Preços 05/2011, para contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e jardinagem no perímetro urbano de Alta Floresta, mesmo com a exigência da apresentação do comprovante de aquisição do edital na fase de habilitação, se mostraram interessadas em participar da licitação 03 (três) empresas do ramo pertinente ao serviço, as mesmas se mostraram presentes na data da abertura e apresentaram os documentos pedidos.

Portanto, Senhor Conselheiro, tendo em vista que em ambos os editais não fora exigido nada que os licitantes não pudessem apresentar, não podemos entender que fora restringido o caráter competitivo dos processos, mormente, a finalidade pública fora cumprida, a obtenção da melhor proposta para a Administração, sendo assim, o presente apontamento não caracteriza motivo para culminar com a irregularidade das contas.

O argumento de que o procedimento não trouxe prejuízo para a Administração Municipal e que não frustrou a competitividade não pode prosperar, pois conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, o art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93 autoriza, exclusivamente, o recolhimento de taxas ou emolumentos para cobrir os custos ligados à reprodução gráfica do edital. Todavia, o mesmo artigo veda a **exigência de taxas para fins habilitatórios**.

Sendo assim, a vinculação da habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital restringe a competitividade do certame por se tratar de uma **regra manifestamente ilegal**.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade**.

7. KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de pessoal para atividades permanentes mediante as Inexigibilidades de Licitação 03, 04, 05, 07, e 11, infringindo a regra do concurso público e os princípios da publicidade e da impessoalidade, conforme dispõe o artigo 37, da CRFB/88 . **(item 3.3.)**

A defesa argumentou o a seguir.

Não concordamos com o apontamento, pois em todos os processos de inexigibilidade levantados encontram-se as devidas justificativas para as contratações, além dos devidos pareceres jurídicos que deram guarida à legalidade dos processos.

Sabemos que processo seletivo quanto o concurso público demandam de tempo para serem cumpridos, visando atender o princípio da publicidade, que na maioria das vezes leva-se em média 60 dias para serem finalizados, prazo este que para atender demandas por serviços de saúde é muito tempo, e que naquele momento não podíamos aguardar.

Nobre relator, os serviços de saúde não podem ser comparados e considerados como serviços comuns, pois as demandas de saúde pública exigem soluções imediatas, visto que o não atendimento pode causar sérios danos para os demandantes.

Já deixamos claro, tanto nas justificativas dos processos das inexigibilidades, como em itens anteriormente respondidos, que a região que se encontra o município de Alta Floresta é desguarnecida da abundância de profissionais nas áreas de saúde, fato que aqueles que se dispõem a vir trabalhar na região devem ser contratados de forma rápida, precedida da combinação salarial, pois no interior esses profissionais não atuam pelos mesmos salários que geralmente são pagos na capital.

Esta Prefeitura deve pautar suas decisões no preceito Constitucional que em seus arts. 5º, 6º e 196, asseguram o direito à saúde, e o dever do Estado em garantir tal direito a sua população.

A falta de atendimento médico pode colocar em risco a vida da população deste Município que dependem diretamente do Sistema Único de Saúde. Além do mais, a escolha deve recair sobre profissionais especializados com experiência na área de saúde pública.

Inclusive este Município já está em fase de execução de Concurso Público, conforme edital n.º 001/2012, onde contempla vagas para os profissionais de saúde, como médico, odontólogo, entre outros cargos.

Ademais, não há de ser afirmar que as referidas inexigibilidades atentaram contra os princípios da publicidade e impessoalidade, visto que todas as etapas que a Administração encontrava-se obrigada a publicar foram publicadas, que encontram-se nos processos analisados pela equipe de auditores. Quanto a impessoalidade, em momento algum foi dada preferência por contratar profissional A ou B, mas sim para proceder a contratação daqueles profissionais solicitados pela Secretaria de Saúde, independente de quem seriam, bastando estarem aptos a prestarem seus serviços no município.

Mais uma vez, a defesa alega a urgência do serviço para a contratação direta, sem licitação. Neste respeito, a equipe de auditoria em momento algum sugeriu que o Gestor não deveria ter contratado os serviços. Ademais, pela leitura do Relatório constata-se que a equipe, em alguns momentos, até informou quais seriam as alternativas possíveis, nos termos do autorizado pela legislação, para a contratação dos serviços de saúde.

No caso em tela, o objeto da irregularidade diz respeito a forma como a Prefeitura contratou os serviços de saúde, forma esta que não repetiu os princípios da publicidade e da impessoalidade, conforme dispõe o artigo 37, da CRFB/88.

Quanto à informação de que está em fase de execução o Concurso Público para o provimento de cargos na área de saúde, informamos que, apesar de louvável, este procedimento foi adotado em 2012 e fará parte da análise dos atos de gestão do exercício de 2012. Para o exercício em exame, a análise dos atos de Gestão demonstram que, por diversas vezes, foram realizadas contratações de pessoal para atividades permanentes sem ser respeitado o artigo 37, da CRFB/88.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa alega que tal erro formal não prejudicou a finalidade do processo. Acrescenta que discorda da irregularidade e que a equipe de licitação procura, de forma concomitante ao acontecimento dos fatos, numerar e colher a rubrica de todos os presentes. Todavia, informa que *“Por um lapso, pode ter ocorrido de algum procedimento licitatório não ter suas folhas todas numeradas e rubricadas.”* Entretanto, informa que após a auditoria, os processos que encontravam-se sem numeração foram corrigidos pela equipe. Por fim, cita o julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dom Aquino, exercício de 2006, na qual, apesar de irregularidade análoga, obteve a regularidade das contas.

Quanto à alegação de que algum processo poderia não estar rubricado, a equipe de auditoria reafirma que, por ocasião da auditoria no local, **todos os processos analisados** não estavam numerados e rubricados. A título de informação, compuseram a amostra 01 dispensa de licitação, 06 inexigibilidades de licitação, 05 convites, 02 concorrências, 06 pregões, 02 tomadas de preço e 1 leilão. Se havia algum processo perfeitamente numerado e rubricado, este não compôs a amostra analisada.

Referente às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dom Aquino, a consulta ao processo constatou que naquela ocasião o Conselheiro Relator afastou a irregularidade. Entretanto, em decisão mais recente, este Tribunal entendeu ser necessário numerar e rubricar as páginas do processo, sob pena de ser imposta multa. (Acórdão nº 253/2012 – PC) Ademais, há de se ressaltar, que não foi em um, ou dois processos que se constatou a infração ao art. 38, da Lei 8.666/93, antes a falha ocorreu em toda a amostra.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1. A Prefeitura de Alta Floresta não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. **(item 3.4.)**

A defesa justificou o a seguir.

Douto Julgador, salientamos que não houve qualquer prejuízo para o erário quanto a não indicação do nome do fiscal, tendo em vista que todos os contratos não apresentaram qualquer problema em sua execução, além disso, é importante observar que a finalidade pública foi atendida beneficiando a supremacia do interesse público.

Vale ressaltar, Senhor Conselheiro, que em todos os pagamentos referentes às execuções dos contratos celebrados por esta Prefeitura, temos o cuidado de verificar atentamente se o material fora entregue ou o serviço fora realizado conforme pactuado, para com isso ocorrer o ateste no documento fiscal, além de haver a conferência da regularidade fiscal, sendo assim, há um acompanhamento sobre a execução contratual, onde o recebimento é atestado junto ao documento fiscal, pelo servidor que recebe o material ou serviço, para ser realizada a posterior liquidação.

Além do mais, conclui-se que estas são falhas meramente formais e gerenciais, e que foram observados os princípios constitucionais, portanto não houve qualquer prejuízo para a Administração com a não designação do representante.

Para sanarmos o apontamento anexamos cópia do Decreto nº 4.388/2012, onde a prefeita municipal designa cada secretário municipal como fiscal dos contratos firmados no interesse de sua secretaria, no intuito de atender o artigo 67 da Lei nº 8.666/93. Segue anexo o Decreto.

Por fim a defesa cita o Acórdão nº 2.333/2010 e informa que o Conselheiro desta Relatoria votou pela regularidade das contas.

Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao erário, deve ser salientado que em momento algum a equipe de auditoria pretendeu apontar dano ao erário. Antes o objeto do apontamento diz respeito ao descumprimento do disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.

A informação de que fora editado Decreto em 2012 designando o fiscal de contrato não prospera, posto que não muda o fato de que no exercício de 2011 não houve a designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos. Caberá à equipe de responsável pelo relatório de 2012 aferir se a administração está dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Por fim, apesar do Conselheiro Domingos Neto ter votado pela regularidade das contas da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer (Acórdão nº 2.333/2010) este sugeriu a imposição de multa de 10 UPF's/MT, pela ausência de representante da administração para acompanhar a fiscalização dos contratos.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

10. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

10.1. Realização de transporte escolar em veículos que não atendem a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

A defesa argumentou o a seguir.

Nobre relator, a Prefeitura Municipal de Alta Floresta procura manter em dias a conservação de sua frota, em especial aos veículos que se destinam ao transporte escolar, porém nem sempre é possível atingirmos 100% de nossas ações, pois vários motivos contribuem para isso.

A começar, o transporte escolar é uma atividade extremamente contínua, os veículos dificilmente permanecem parados por um período necessário para serem corrigidos todos defeitos que apresentam, salvo as revisões programadas e o reparos necessários para sua locomoção.

Contamos, no município, com linhas de transporte das mais variadas distâncias, em algumas os veículos saem de madrugada do perímetro urbano para buscar estudantes, retornam no horário de almoço para levar estes estudantes de volta e trazer aqueles que estudam no período vespertino, retornando para entregar esses estudantes no final da tarde e chegando à cidade novamente somente no período noturno.

Pois bem, Douto Conselheiro, como apresentamos acima, os veículos do transporte escolar são muito utilizados, poucos permanecem sem uso durante o horário de expediente, nesse caso me refiro ao horário comercial, para que este possa ficar no prestador de serviços para corrigir esses pequenos defeitos que não interrompem a finalidade, que é transportar os alunos do município.

No que se refere aos veículos de propriedade da Prefeitura, anexamos a esta defesa uma declaração elaborada pelo Secretário Municipal de Educação, deixando claro ter sanado as irregularidades apontadas pela equipe de auditores.

Quanto aos veículos terceirizados, quando da realização do processo licitatório todos foram vistoriados e apresentavam-se em situação de regularidades com as normas brasileiras de trânsito, desta feita, para o exercício de 2012 todos os contratados foram notificados para cumprirem as exigências, conforme documentos anexos.

Nessa linha o item não é digno de causar a reprovação das contas, mas sim, digno de recomendações para que a administração conceda uma atenção especial e mantenha em situação regular os veículos do transporte escolar.

Da leitura dos argumentos da defesa constata-se que esta não nega a irregularidade apontada, antes apresenta justificativas para sua ocorrência.

A informação de que regularizou a situação dos ônibus próprios e que os ônibus contratados em 2012 atendem as normas brasileiras de trânsito, não possui o condão de sanar a irregularidade, posto que não muda o fato de que no exercício de 2011 o transporte de escolares foi realizado em veículos que não atenderam à legislação vigente.

Por fim, quanto à alegação de que a irregularidade não deva causar a reprovação das contas, deve ser ressaltado que esta análise não faz parte da análise técnica da defesa.

Por fim, não faz parte desta análise técnica opinar se esta irregularidade deve, ou não, causar a reprovação das contas. Antes limita-se a relatar os fatos constatados na auditoria.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

11) EC 05. Controle Interno Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1. Ausência de controle de custos de manutenção de veículos compreendendo gastos com combustíveis, peças e mão-de-obra. (**item 3.10.**)

A defesa justificou o a seguir.

Discordamos do apontamento, pois no momento em que são processadas as aquisições das peças e serviços de manutenção dos veículos, bem como os abastecimentos, faz-se contar nas ordens de fornecimento o veículo a que se destina.

Dessa forma, Nobre Relator, fica evidente que temos e mantemos o controle tanto no abastecimento quanto na manutenção dos veículos pertencentes à frota desta Prefeitura, conforme relatório anexo.

Além do mais, existe devidamente cadastrada no Sistema Frotas a relação dos veículos contendo a discriminação de combustível, manutenção e peças destinadas a cada um, dando cumprimento as normas pertinentes ao setor, que seguem anexos.

Porém, Nobre Relator, fica evidente que tivemos e mantivemos o controle dos veículos em relação a combustível e manutenção, através de fichas, como também nos lançamentos realizados no sistema, devendo ser desconsiderado o apontamento realizado pela equipe técnica.

A análise dos documentos acostados à defesa constatou a veracidade das alegações da defesa, **sanando a irregularidade.**

12. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

12.1. Descumprimento do prazo de envio do processo físico da LOA e do informe de dezembro do Sistema APLIC. **(Item 3.11.)**

A defesa argumentou que já fora notificada, julgada e multada por estes atrasos. Acrescenta que, mediante o processo nº 1.641-1/2011 foi imputada multa à Gestora pelo atraso na remessa da LOA. Por fim, informa que em nenhum momento houve a intenção dessa administração Municipal em omitir informações.

Quanto ao atraso no envio do processo físico da LOA, foi verificado que assiste razão à defesa. Todavia, a Gestora não foi responsabilizada pelo atraso na remessa dos informes de dezembro do APLIC.

Pelo exposto, permanece a irregularidade, sendo, entretanto, excluída parte referente ao atraso na remessa do processo físico da LOA. A redação da irregularidade passará a ser o seguinte.

**12.1. Descumprimento do prazo de envio do informe de dezembro do Sistema APLIC.
(Item 3.11.)**

13. IB 03. Convênio Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**13.1. Ausência prestação de contas do Convênio 12 referente a R\$ 2.360,00, contrariando o art. 116, da Lei 8.666/93 e o art. 70, parágrafo único, da CRFB/88.
(item 3.13.1.)**

A defesa justificou o a seguir.

Nobre conselheiro relator, discordamos plenamente do apontamento.

Para o exercício de 2011 a Prefeitura Municipal de Alta Floresta celebrou com a Liga Esportiva Municipal de Alta Floresta o Convênio nº 012/2011, aprovado pela Lei Municipal nº 1899/2011, que se encontra anexa, garantindo a transferência de recursos, por meio de subvenções sociais, no intuito de estimular a participação de atletas e equipes esportivas do município de Alta Floresta em eventos esportivos de caráter municipal, regional e/ou estadual.

O referido convênio foi firmado para vigorar entre 16/06/2011 a 31/12/2011, pelo valor de R\$ 8.620,00, o mesmo fora empenhado em sua totalidade em 17/06/2011 através da Nota de Empenho nº 5066/11.

A primeira parcela financeira fora repassada à Liga Esportiva em 12/07/2011, no valor de R\$ 4.310,00, cuja prestação de contas junto ao Setor de Convênios da Prefeitura ocorreu em 02/08/2011, para tanto foram apresentados todos os comprovantes de pagamentos com utilização dos recursos públicos.

Após a prestação de contas da 1ª parcela do repasse, a Prefeitura Municipal procedeu com o repasse da 2ª parcela, no valor de R\$ 4.310,00, na data de 18/08/2011, cuja prestação de contas correspondente fora encaminhada em 09/09/2011, com todos os respectivos comprovantes de aplicação dos recursos.

Pois bem, Digno relator, não podemos visualizar como não apresentada a prestação de contas do Convênio nº 012/2011 em sua totalidade, e para não deixar qualquer sombra de dúvidas, anexamos aos autos todo o processo da prestação de contas.

Acreditamos ter havido um equívoco por parte da equipe de auditores, quando mencionou no relatório de auditoria que o conveniente usou todo recurso repassado pela Administração, prestando conta somente de uma parte e não devolvendo o saldo remanescente.

Pois bem, resta mais que evidenciado que o valor do convênio fora repassado em duas parcelas, precedida a segunda da devida prestação de contas do uso do recurso referente a primeira, portanto, a irregularidade apontada não merece ser mantida, estando sanado o item. Todo o processo de prestação de contas do referido convênio encontra-se anexo.

Quanto à alegação de “*ter havido um equívoco por parte da equipe de auditores*”, o que ocorre é que por ocasião da auditoria no local foi disponibilizado à equipe de auditoria parte da prestação de contas do Convênio 12/2011. Entretanto, devido ao apontamento, foi encaminhado a prestação de contas completa do referido convênio.

Uma vez que a defesa juntou ao processo a prestação de contas do referido convênio, e que o objeto do apontamento diz respeito à ausência de prestação de contas, fica **sanada a irregularidade** por perda de objeto.

1.1.2. Irregularidades Não Classificadas pela Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

14. Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção e recolhimento também a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral, contrariando o art. 28, I, Lei n.º 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (**item 3.5.**)

A defesa justificou o a seguir.

Informamos que com referência ao pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e quanto à retenção e recolhimento a menor, assim que esta Administração tomou conhecimento da falha, foi providenciado o levantamento de todos os valores pagos a menor e efetuamos o recolhimento do Adicional Noturno Dias Trabalhados – Valor, conforme cópia das guias pagas anexas.

Da mesma forma, a partir da data que tomamos conhecimento da falha corrigimos o sistema para que não tenhamos mais nenhum apontamento sobre recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal.

Diante do exposto e por termos corrigida a falha entendemos restar sanado o presente apontamento.

Apesar do recolhimento da diferença da contribuição previdenciária, a falha procedimental ocorreu, isto é, no exercício de 2011 houve o pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção/recolhimento a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral. O pagamento da diferença ocorreu em 19 de dezembro de 2012, conforme consta nos documentos anexados à defesa.

Em resultado dessa falha procedimental o total pago a título de ATM/Juros/Multa pelo atraso foi de R\$ 646,37. **Vale ressaltar que tais despesas com ATM/Juros/Multa são ilegítimas e passíveis de restituição.**

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

1.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ALINE DE CASSIA DA SILVA CELLA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1.2.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (**item 3.3.**)

A defesa justificou haver inviabilidade nas inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07 e 11. Informou que o município carece de mão-de-obra de profissionais de saúde, principalmente médicos e enfermeiros. Daí salientou que a inviabilidade de competição do procedimento é no sentido da *“necessidade de contratação de todos os profissionais que se apresentaram interessados em assumir os serviços, portanto, não haveria possibilidade de competirem entre si”*. Para fundamentar seus argumentos, cita parte do Relatório de voto do processo nº 1.315/93 TCU, a seguir transcrito.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

Informa também que todos os serviços foram contratados em virtude do interesse público relevante, principalmente, devido os mesmos estarem diretamente ligados à saúde e à manutenção da vida das pessoas. Por fim, cita o julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2010 da Prefeitura de Santa Carmen, que também contratou serviços médicos através de inexigibilidade de licitação. Informa que naquele caso o Conselheiro Domingos Neto julgou REGULAR com determinações legais e recomendações.

Pela leitura da defesa, fica evidente a pretensão de justificar a inexigibilidade de licitação por haver inviabilidade de competição. Todavia, apesar das justificativas apresentadas, a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT é cristalina no sentido que a contratação de pessoal para atividades permanentes deve obedecer a regra do concurso público. Ainda segundo a referida Resolução, nos casos de urgência e de interesse público relevante há a possibilidade de contratação temporária. Sendo assim, a alegação de carência de médicos, enfermeiras e odontólogo não autoriza a instauração de inexigibilidade de licitação. Antes deveria a administração providenciar a contratação temporária.

Uma vez que demonstrado que a Prefeitura contratou pessoal para atividades permanentes mediante inexigibilidade de licitação, fica demonstrado o descumprimento da Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

3.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. (**item 3.3.**)

A defesa argumentou o a seguir.

Senhor conselheiro relator, discordamos do apontamento, pois em todos os processos de inexigibilidade aqui citados são encontradas as devidas justificativas para as contratações, no interesse maior de cumprir o interesse público, pois o mesmo é supremo.

Um dos deveres do gestor público é cumprir fielmente com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da eficiência, fato que foi cumprido, pois assim que a Administração recebeu a solicitação acerca da necessidade das contratações, foram prontamente iniciados os processos de inexigibilidade, com fulcro nas justificativas ora apresentadas pela equipe da Secretaria de Saúde do município.

Quanto aos preços, a equipe balizou-se naqueles já praticados pelos profissionais que já se encontravam em atuação no município a época das contratações oriundas dos processos de inexigibilidade, visto que, por uma questão de equidade e isonomia, não poderiam ser praticados preços diferentes daqueles já pagos a servidores em atividade.

Além do mais, para a adjudicação e homologação do processo licitatório a Gestora baseou-se no parecer da Procuradoria deste Município e nas decisões da Comissão Permanente de Licitação designada exclusivamente para a realização dos processos licitatórios.

Não pode agora a Gestora ser penalizada, tendo em vista que as pessoas designadas para tais funções deram o parecer favorável para tal contratação, tanto é assim que anexamos cópia dos processos demonstrando o seu embasamento para a adjudicação e homologação dos processos em questionamento.

Inclusive é de responsabilidade da Comissão de Licitação a realização de pesquisa de preços, além disso, tais contratações se deram em caráter de urgência, pois é dever do Estado atender a necessidade de saúde de sua população.

Ademais, a escolha dos profissionais foram indicados pelo Secretário Municipal de Saúde pelo fato de terem sido os únicos profissionais que se interessaram em continuar prestando seus serviços para o Município.

Resta evidenciado, Senhor Conselheiro, que esta Administração em momento algum agiu de má fé ou em desrespeito ao erário público, não contratando profissionais da área da saúde por valores salariais acima dos praticados no mercado, salienta – se ainda que os serviços foram prestados atendendo anseios do interesse público.

Rogamos pela razoabilidade no julgamento de nossas contas, em virtude do presente apontamento restar justificado.

Quanto ao argumento de que as contratações visaram satisfazer o interesse público, deve ser salientado que em momento algum foi questionado no relatório a finalidade pública das contratações. Ademais, o objeto da irregularidade diz respeito a falta de pesquisa de preço, não à finalidade da contratação direta.

Apesar de informar que os preços ajustados eram os praticados pelos profissionais que já se encontravam em atuação no município, não havia no processo pesquisa de preço para os serviços contratados, de maneira a se comprovar que os preços praticados estavam **realmente** dentro da realidade do mercado e a dar efetividade ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

A alegação de que a Gestora adjudicou e homologou o processo devido ao parecer da Procuradoria, as decisões da Comissão Permanente de Licitação e a indicação do Secretário Municipal de Saúde não a exime de responsabilidade, posto que, além de ordenar a despesa, cabe à Gestora a nomeação de sua equipe de apoio, e aí se inclui Comissão Permanente de Licitação, Assessores Jurídicos e Secretários Municipais. Caso esta entenda que fora levado a erro pela própria equipe, cabe a ela, se assim entender, promover os devidos ajustes para que a falha não se repita.

Uma vez que a defesa não apresentou argumentos e documentos que evidencie que as inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 cumpriram com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e com o que dispõe a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT, **permanece a irregularidade.**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Contratação, mediante Inexigibilidade 05, de odontólogo que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa informou que em 19/05/2009 a profissional contratada obteve seu Registro Profissional Provisório com validade para até 12/02/2011. Sendo assim, na data da homologação da inexigibilidade de licitação a profissional encontrava-se plenamente habilitada junto ao Conselho de Classe para exercer livremente sua atividade profissional.

Os argumentos apresentados **sanam a irregularidade.**

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa justificou que o serviço contratado mediante a Inexigibilidade de Licitação 10 era singular e que a contratação de empresas ou profissionais diferentes daqueles que já executavam os serviços no hospital traria impacto no ritmo dos serviços, *“por conta de estarem sendo iniciados por uns profissionais e finalizados por outro”*.

Conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais de Gestão e confirmado pela defesa, o real motivo para a contratação direta, sem licitação, era a urgência na regularização dos procedimentos cirúrgicos já agendados. Este fato fica evidente quando nas seguintes palavras da defesa.

Por ora, ficou bem claro, quando na justificativa apresentada para inexigibilidade que, **a contratação de empresas ou profissionais diferentes daqueles que já executavam os serviços no hospital** acarretaria solução de continuidade, vindo a dificultar no ritmo dos serviços, por conta de estarem sendo iniciados por uns profissionais e finalizados por outros, principalmente no que tange aos procedimentos cirúrgicos já agendados, pois se estaria correndo o risco de se perder todo um acompanhamento por um profissional, que no momento de finalização dos serviços outro médico entraria em cena, tendo em vista o tipo de serviço não ser mecanicista, requerendo o uso do intelecto de cada profissional. (grifo nosso)

No momento em que a defesa admite que a contratação de outra empresa poderia se traduzir em prejuízos, está demonstrado, a existência de competitividade.

Quanto à alegação de que a substituição dos médicos conduziria a perda de todo o acompanhamento profissional anterior, há de se salientar que este argumento poderia ser válido se o procedimento vinculasse o paciente e o profissional de saúde. Em outros termos, seria, por exemplo, a contratação de médico A para concluir o tratamento do paciente B. Todavia, o objeto contratado não vinculou a realização de procedimentos cirúrgicos somente naqueles pacientes que já estavam em tratamento. Ademais, o prazo de vigência dos contratos ajustados (Contrato nº 153 e nº154) eram para de 4 meses, o que demonstra que os serviços médicos tanto poderiam ser prestados a pacientes que já estavam em tratamento, como também a novos pacientes.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.2. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por **vincular** a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. (**item 3.3.**)

A defesa justificou o a seguir.

Digno conselheiro, discordamos do apontamento, pois tal procedimento não trouxe nenhum prejuízo para a Administração Municipal, também em nenhum momento frustrou a competitividade e nem fez com que a Administração deixasse de obter a melhor proposta.

Quanto a exigência da comprovação da aquisição do edital nas Tomadas de Preços 04 e 05/2011 ocorreu um excesso por parte da equipe de licitação, porém tal fato fora corrigido e não ocorreu nos processos posteriores.

Nobre julgador, entendemos que o fato de exigir a apresentação do comprovante de aquisição da pasta com o edital não frustra o caráter competitivo do certame, sobretudo, os interessados que realmente tivessem interesse em participar não deixariam de adquirir o edital e os documentos necessários, até mesmo para tomarem conhecimento a fundo dos objetos a ser licitados e suas especificações, além de poderem analisar com maior calma.

Para a Tomada de Preços 04/2011, se mostrou interessado em participar do certame somente uma empresa, a qual compareceu na data marcada para abertura do processo e apresentou toda sua documentação necessária. Não podemos inferir nesse caso que a não exigência da comprovação da aquisição do edital poderia ter atraído mais interessados, isso é muito relativo, além do mais, seria prematura e precipitada tal afirmação.

Diferentemente, na Tomada de Preços 05/2011, para contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e jardinagem no perímetro

urbano de Alta Floresta, mesmo com a exigência da apresentação do comprovante de aquisição do edital na fase de habilitação, se mostraram interessadas em participar da licitação 03 (três) empresas do ramo pertinente ao serviço, as mesmas se mostraram presentes na data da abertura e apresentaram os documentos pedidos.

Portanto, Senhor Conselheiro, tendo em vista que em ambos os editais não fora exigido nada que os licitantes não pudessem apresentar, não podemos entender que fora restringido o caráter competitivo dos processos, mormente, a finalidade pública fora cumprida, a obtenção da melhor proposta para a Administração, sendo assim, o presente apontamento não caracteriza motivo para culminar com a irregularidade das contas.

O argumento de que o procedimento não trouxe prejuízo para a Administração Municipal e que não frustrou a competitividade não pode prosperar, pois conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, o art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93 autoriza, exclusivamente, o recolhimento de taxas ou emolumentos para cobrir os custos ligados à reprodução gráfica do edital. Todavia, o mesmo artigo veda a **exigência de taxas para fins habilitatórios**.

Sendo assim, a vinculação da habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital restringe a competitividade do certame por se tratar de uma **regra manifestamente ilegal**.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade**.

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa alega que tal erro formal não prejudicou a finalidade do processo. Acrescenta que discorda da irregularidade e que a equipe de licitação procura, de forma concomitante ao acontecimento dos fatos, numerar e colar a rubrica de todos os presentes. Todavia, informa que *“Por um lapso, pode ter ocorrido de algum procedimento licitatório não ter suas folhas todas numeradas e rubricadas.”* Entretanto, informa que após a auditoria, os processos que encontravam-se sem numeração foram corrigidos pela equipe. Por fim, cita o julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dom Aquino, exercício de 2006, na qual, apesar de irregularidade análoga, obteve a regularidade das contas.

Quanto à alegação de que algum processo poderia não estar rubricado, a equipe de auditoria reafirma que, por ocasião da auditoria no local, **todos os processos analisados** não estavam numerados e rubricados. A título de informação, compuseram a amostra 01 dispensa de licitação, 06 inexigibilidades de licitação, 05 convites, 02 concorrências, 06 pregões, 02 tomadas de preço e 1 leilão. Se havia algum processo perfeitamente numerado e rubricado, este não compôs a amostra analisada.

Referente às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dom Aquino, a consulta ao processo constatou que naquela ocasião o Conselheiro Relator afastou a irregularidade. Entretanto, em decisão mais recente, este Tribunal entendeu ser necessário numerar e rubricar as páginas do processo, sob pena de ser imposta multa. (Acórdão nº 253/2012 – PC) Ademais, há de se ressaltar, que não foi em um, ou dois processos que se constatou a infração ao art. 38, da Lei 8.666/93, antes a falha ocorreu em toda a amostra.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

1.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR EDNILSON CARLOS LOURENÇO – PREGOEIRO

1.3.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela R.N. nº 17/2010 TCE/MT

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.1. O objeto do Pregão 01 vedou irregularmente a aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira, infringido o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

Conforme informado na análise da defesa da parecerista jurídico, de licitação, este Tribunal posicionou-se favorável à limitação da aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira nas contratações públicas (Acórdão nº 236/2012 TCE/MT).

Por esta razão, **fica sanada a irregularidade.**

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa alega que tal erro formal não prejudicou a finalidade do processo. Acrescenta que discorda da irregularidade e que a equipe de licitação procura, de forma concomitante ao acontecimento dos fatos, numerar e colher a rubrica de todos os presentes. Todavia, informa que *“Por um lapso, pode ter ocorrido de algum procedimento licitatório não ter suas folhas todas numeradas e rubricadas.”* Entretanto,

informa que após a auditoria, os processos que encontravam-se sem numeração foram corrigidos pela equipe. Por fim, cita o cita o julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dom Aquino, exercício de 2006, na qual, apesar de irregularidade análoga, obteve a regularidade das contas.

Quanto à alegação de que algum processo poderia não estar rubricado, a equipe de auditoria reafirma que, por ocasião da auditoria no local, **todos os processos analisados** não estavam numerados e rubricados. A título de informação, compuseram a amostra 01 dispensa de licitação, 06 inexigibilidades de licitação, 05 convites, 02 concorrências, 06 pregões, 02 tomadas de preço e 1 leilão. Se havia algum processo perfeitamente numerado e rubricado, este não compôs a amostra analisada.

Referente às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dom Aquino, a consulta ao processo constatou que naquela ocasião o Conselheiro Relator afastou a irregularidade. Entretanto, em decisão mais recente, este Tribunal entendeu ser necessário numerar e rubricar as páginas do processo, sob pena de ser imposta multa. (Acórdão nº 253/2012 – PC) Ademais, há de se ressaltar, que não foi em um, ou dois processos que se constatou a infração ao art. 38, da Lei 8.666/93, antes a falha ocorreu em toda a amostra.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

1.4. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LOURDES VOLPE NAVARRO – PARECERISTA JURÍDICO DE LICITAÇÃO

Antes de adentrar à defesa das irregularidades apontadas, a defendente informa que *"emitiu seus pareceres sem cometer qualquer ilícito, ou atos de má-fé que ocasionassem prejuízos a outrem, e principalmente para a Administração Municipal de Alta Floresta"* e que os pareceres emitidos foram embasados no que a Lei permite. Acrescenta que o direito não é uma ciência exata, que o advogado tem autonomia para compreendê-lo, mesmo que de forma diferente da pretendida pelos órgãos de controle. Sendo assim, continua, para a devida responsabilização do advogado é necessário demonstrar a má-fé, o dano ocasionado, e que laborou o profissional com culpa ou erro grave inescusável. Por fim, para dar sustentação ao seu argumento, a defendente cita Hely Lopes Meirelles (Fl. 2.165, TCE/MT), Celso Antônio Bandeira de Mello (Fl. 2.166, TCE/MT) e o MS 24.584/DF STF (Fl. 2.166, TCE/MT) e conclui afirmando que deve ser excluída a responsabilidade solidária do parecerista de licitação.

Preliminarmente, dos argumentos citados pela defesa, o de maior relevância é o disposto no MS 24584/DF STF. Entretanto, a consulta ao referido mandado de segurança constatou que nossa Corte Constitucional denegou o pedido do impetrante, isto é, naquela decisão o STF, acompanhando o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que nos termos do artigo 38, da Lei 8.666/93, a assessoria jurídica ao examinar e aprovar os atos da licitação, assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. O Ilustre Ministro afirmou ainda que *"A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade"*. (disponível em www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=534997)

Ademais, o MS 24.584/DF STF firmou entendimento no sentido de que os pareceres elaborados por força do disposto no artigo 38, da Lei 8.666/93 vinculam a atuação do administrador, o qual somente poderá agir mediante a aprovação do órgão jurídico.

Pelo exposto, fica consagrada a possibilidade de responsabilização solidária da assessoria jurídica de licitação, no caso em que atuarem por força do artigo 38, da Lei 8.666/93.

1.4.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (**item 3.3.**)

A defendente afirma que nas inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07 e 11 houve inviabilidade de competição “*porquê existe carência de médicos, enfermeiras e odontólogos nesta cidade de Alta Floresta e em toda região.*” Acrescenta que não existem profissionais suficientes para atender a demanda de saúde e que há grande rotatividade destes profissionais na cidade. Informa que o rol do artigo 25, da Lei 8.666/93 é exemplificativo e que se pode contratar mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Por fim, cita o decisão do TCU (processo n.º TC – 008.797/93-5) o qual propõe o credenciamento, como inexigibilidade de procedimento licitatório, para os casos em que há a impossibilidade de estabelecer-se o confronto entre os licitantes.

Conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, a Resolução de Consulta nº 29/2008 é cristalina no sentido que a contratação de pessoal para atividades permanentes deve obedecer a regra do concurso público. Ainda, segundo a referida Resolução, nos casos de urgência e de interesse público relevante há a possibilidade de contratação temporária. Sendo assim a alegação de carência de médicos, enfermeiras e odontólogo não autoriza a instauração de inexigibilidade de licitação. Antes deveria a administração providenciar a contratação temporária.

O inciso VI, do artigo 38, da Lei 8.666/93 regra que os procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação devem conter pareceres técnicos ou jurídicos. O parágrafo único do mesmo artigo determina que os ajustes da administração devem ser aprovadas pela assessoria jurídica. Assim sendo, fica demonstrado que **os pareceres das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07 e 11 vincularam a atuação do administrador, o qual somente pôde ratificar os referidos procedimentos de inexigibilidades devido à aprovação do órgão jurídico.**

Uma vez que o órgão jurídico concorreu para que fosse viabilizado os ajustes administrativos provenientes das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07 e 11, e que tais procedimentos infringiram o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2008, **permanece a irregularidade.**

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defendente alega que o parecer jurídico apresentou fortes razões que demonstraram a inviabilidade de competição, daí a solicitação do Secretário de Saúde para contratação de serviços de saúde (Fls. 2.172 – 2.174, TCE/MT). Acrescenta que a situação foi submetida a um consultor técnico o qual opinou favoravelmente pela inexigibilidade de licitação. Por fim, informa que o *“parecer jurídico acompanhou o parecer técnico, visando o interesse público, sendo que a demora na contratação traria prejuízo irreparável e danos funestos à população...”*.

Quanto à alegação de que o parecer acompanhou o parecer técnico, deve ser ressaltado que cabe ao órgão jurídico o conhecimento da legislação acerca dos requisitos para se dispensar ou inexigir uma licitação. Sendo assim, por mais que um parecer técnico, ou mesmo o próprio Gestor, sugerir determinada modalidade de contratação direta, o órgão jurídico deve validar tais motivos à luz do que a legislação permite e então aprová-lo ou não. Todavia, deve ser ressaltado que a competência deste órgão se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, mais especificamente, à legalidade.

Pela leitura de todo o processo (Fls. 546 – 564, TCE/MT), fica patente que o real motivo para a contratação direta, sem licitação, era a urgência na regularização dos procedimentos cirúrgicos já agendados, posto que, a inércia daquela Prefeitura poderia se traduzir em prejuízos e comprometer a segurança dos usuários do SUS daquela região. Para este tipo de situação, a modalidade correta para a contratação é a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Sendo assim caberia ao órgão jurídico, conhecedor do que dispõe a Lei 8.666/93, dar seu parecer no sentido de se dispensar a licitação. Fazendo assim, o órgão resguardaria a si e ao Gestor quanto aos aspectos legais do procedimento.

Uma vez que o órgão jurídico concorreu para que fosse viabilizado a inexigibilidades de licitação 10, e que o procedimento infringiu o disposto no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, **permanece a irregularidade.**

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.1. Emissão de parecer justificando cláusula editalícia (Pregão 01) que vedava irregularmente a aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira, infringido o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

A defesa informa que o parecer foi emitido de acordo com o disposto nas inovações contidas na Lei 12.349/2010. Daí cita o processo 002.481/2011-1 TCU o qual supostamente autoriza tal restrição sob o pálio da discricionariedade.

A análise do processo 002.481/2011-1 TCU constatou que aquela Corte de Contas **autorizou em caráter excepcional** conclusão do Pregão Eletrônico 1/2011, o qual dispunha de cláusula que restringia a aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira. Além do mais o Acórdão do processo determinou que o MDA se abstenha de ampliar o objeto do referido Pregão, que se abstenha de autorizar a adesão de outros órgãos ou entidades à Ata de Registro de Preços e que se abstenha de promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que aquele Tribunal delibere sobre a questão. Assim sendo, da decisão do TCU fica evidente que o tema não foi pacificado naquela Corte.

Todavia este Tribunal posicionou-se favorável à limitação da aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira nas contratações públicas, conforme mencionado pela defendente. (Acórdão nº 236/2012 TCE/MT)

Pelo exposto, uma vez haver decisão desta Corte de Contas favorável à vedação da aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira nas contratações públicas, **fica sanada a irregularidade.**

2. IRREGULARIDADES SANADAS

2.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA IZAURA DIAS ALFONSO – GESTORA

2.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.2. Não retenção e recolhimento dos encargos previdenciários nos pagamentos as empresas prestadoras de serviços de transporte escolar (Anexo VI), contrariando o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e as Soluções de Consultas MF/RFB nº 91/10 e 99/10. **(item 3.2.1)**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Contratação, mediante Inexigibilidade 05, de odontólogo que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.1. O objeto do Pregão 01 vedou irregularmente a aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira, infringido o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

11) EC 05. Controle Interno Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1. Ausência de controle de custos de manutenção de veículos compreendendo gastos com combustíveis, peças e mão-de-obra. **(item 3.10.)**

13. IB 03. Convênio Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

13.1. Ausência prestação de contas do Convênio 12 referente a R\$ 2.360,00, contrariando o art. 116, da Lei 8.666/93 e o art. 70, parágrafo único, da CRFB/88. **(item 3.13.1.)**

2.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHORA ALINE DE CASSIA DA SILVA CELLA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.2.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Contratação, mediante Inexigibilidade 05, de odontólogo que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

2.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHOR EDNILSON CARLOS LOURENÇO – PREGOEIRO

2.3.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.1. O objeto do Pregão 01 vedou irregularmente a aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira, infringido o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

2.4. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LOURDES VOLPE NAVARRO – PARECERISTA JURÍDICO DE LICITAÇÃO

2.4.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.1. Emissão de parecer justificando cláusula editalícia (Pregão 01) que vedava irregularmente a aceitabilidade de máquinas de origem estrangeira, infringido o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

3.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA IZAURA DIAS ALFONSO – GESTORA

3.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1) **JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamentos de correção, juros e multas no total de 100,12 UPF/MT, decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica. (**item 3.2.**)

2. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOP. PROFIS. ATUANTES EM CONSULT. INST.E EDUCAÇÃO, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao endividamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (**item 3.2.1**)

2.3. Não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviços Pessoa Jurídica, contrariando artigo 31 da lei 9.711/98 c/c artigo 117 e 118, da IN MF/RFB nº 971/09. (**item 3.2.2.**)

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (**item 3.3.**)

3.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. (**item 3.3.**)

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.2. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por **vincular** a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. (**item 3.3.**)

7. KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de pessoal para atividades permanentes mediante as Inexigibilidades de Licitação 03, 04, 05, 07, e 11, infringindo a regra do concurso público e os princípios da publicidade e da impessoalidade, conforme dispõe o artigo 37, da CRFB/88 . **(item 3.3.)**

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1. A Prefeitura de Alta Floresta não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. **(item 3.4.)**

10. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

10.1. Realização de transporte escolar em veículos que não atendem a legislação vigente. **(item 3.8.1.)**

12. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

12.1. Descumprimento do prazo de envio do informe de dezembro do Sistema APLIC. **(Item 3.11.)**

13. IB 03. Convênio Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

13.1. Ausência prestação de contas do Convênio 12 referente a R\$ 2.360,00, contrariando o art. 116, da Lei 8.666/93 e o art. 70, parágrafo único, da CRFB/88. **(item 3.13.1.)**

3.1.2. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

14. Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção e recolhimento também a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral, contrariando o art. 28, I, Lei n.º 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.5.)

3.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LOURDES VOLPE NAVARRO – PARECERISTA JURÍDICO DE LICITAÇÃO

3.2.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. **(item 3.3.)**

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ALINE DE CASSIA DA SILVA CELLA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

3.3.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (**item 3.3.**)

3.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. (**item 3.3.**)

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.2. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por **vincular** a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. (**item 3.3.**)

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

3.4. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR EDNILSON CARLOS LOURENÇO – PREGOEIRO

3.4.1. Irregularidades Classificadas Conforme Cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 19/09/2012.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo